Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:880908 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0030814-37.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0030814-37.2019.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) KENNEDY COELHO LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) V0T0 Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor da Sentença prolatada nos Autos em epígrafe que condenou KENNEDY COELHO LIMA à pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo: 14 anos de reclusão por Homicídio Qualificado, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do artigo 121 do Código Penal; 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa por organização criminosa (artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013; 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003) e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa por furto (artigo 155, caput do Código Penal). Consta na peça acusatória que, no dia 28 de novembro de 2019, por volta das 16h28min, na Rua Alfredo Nasser, Parque Cimba, Setor Cimba, no Município de Araguaína-TO, o apelado, contando com o auxílio material de Luiz Gustavo Conceição, agindo com animus necandi, matou Leonardo Gomes de Sousa mediante disparos de arma de foto, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópio. Segundo restou apurado, o apelante ainda subtraiu para si um celular de propriedade da vítima Klenyo Abenadaques Gonçalves da Silva. Logo após efetuar os disparos e subtrair o celular, foi em direção a Luiz Gustavo que aguardava em uma motocicleta pela consumação do delito para auxiliar na fuga do local. Instaurada a ação penal, a Denúncia foi recebida em 18/12/2019. Sobreveio Decisão de pronúncia, em 10/11/2020, que submeteu o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Sentença prolatada em 10/05/2023. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs o presente recurso, por meio do qual requer que condenação pretérita do apelado, em razão (fato ocorrido em 11/09/2014, condenação em 17/06/2016 e trânsito em julgado em 21/03/2017), seja considerada para fins de reincidência em todos os crimes pelos quais o recorrido foi condenado nos autos, bem como que o crime de lesão praticado pelo réu em desfavor de sua irmã em 21/05/2019 (condenação em 30/01/20; trânsito em julgado em 22/07/20), sirva como valoração negativa de seus antecedentes, haja vista que os delitos referentes ao presente feito ocorreram em 28.11.2019. Pugna pelo redimensionamento das penas de forma a considerar, além dos antecedentes negativos, a agravante da reincidência. Em Contrarrazões, o apelado reconhece os fundamentos e pedidos apresentados pelo parquet. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso. Conforme visto, a Denúncia imputa ao réu a prática dos crimes descritos nas sanções legais pelo cometimento dos crimes de Homicídio Qualificado, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vitima) do Código Penal, artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei riº 12.850/2013, artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, artigo 155, caput Código Penal. A materialidade e autoria delitivas não são questionadas neste apelo. A questão cinge-se em verificar a possibilidade de redimensionamento da pena. O Parquet, sustenta que o réu é possuidor de antecedentes penais, razão pela qual defende a exasperação da pena base e da pena intermediaria. Com efeito, da análise da Certidão de Antecedentes Criminais (Evento 518, dos Autos de

origem), percebe-se a existência de duas condenações com trânsito em julgado, sendo uma por lesão corporal cometida contra sua irmã, fato ocorrido em 21.05.2019, com condenação em 30.01.2020 e trânsito em julgado em 22.7.2020 (Autos nº 0014057-65.2019.8.27.2706), e uma por tráfico, fato este ocorrido em 11.9.2014, condenação em 17.6.2016 e trânsito em julgado em 21.03.2017 (Autos nº 0014668-91.2014.8.27.2706). É cediço que, nos termos do artigo 64, I, do Código Penal, somente se ultrapassado o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, porém, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal, in verbis: "Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;" "Art. 59 - 0 juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: Logo, duas condenações, que não ultrapassaram o lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, podem ser usadas como maus antecedentes, e apenas uma delas poderá ser usada para fins de reincidência. Passo ao redimensionamento da pena-base. Quanto ao crime de homicídio qualificado, é prevista a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão e multa (artigo 121, § 2º, do Código Penal). Quanto à razoabilidade, entendo que a avaliação negativa de uma (antecedentes) das oito circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, justifica a manutenção da pena-base estabelecida pelo magistrado singular para o crime de homicídio, em patamar proporcional à quantidade de elementos desfavoráveis. Se levarmos em conta que, entre a pena mínima (12 anos) e a máxima (30 anos) existem 18 anos de diferença, e dividirmos estes 18 anos (216 meses) pelas 8 (oito) circunstâncias judiciais, dará uma média de 27 (vinte e sete meses) para cada circunstância judicial valorada negativamente. Portanto, está dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade a fixação da pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão. Na segunda fase, considerando-se a compensação da confissão espontânea com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, remanesce apenas a agravante da reincidência, devendo a pena ser exacerbada no patamar de 1/6, resultando na pena dosada em 16 (dezesseis anos) e 4 (quatro) meses de reclusão para o crime de homicídio qualificado. O crime de Organização Criminosa prevê a pena mínima de 3 (três) anos e máxima de 8 (oito), artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013. A diferenca entre a mínima e a máxima é de 5 (cinco) anos, ou sejam 60 meses, divididos pelas 8 (oito) circunstâncias judiciais, dará uma média de 6 meses e 15 dias para cada circunstância judicial valorada negativamente. Portanto, está dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade a fixação da pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias multa. Seguindo as diretrizes atinentes ao crime anterior, com a fixação da pena provisória em seu patamar mínimo legal ante o reconhecimento da confissão espontânea, bastaria a exarcebação da pena em 1/6 haja vista a consideração da agravante da reincidência, o que perfaz o total de 4 anos e 1 mês de reclusão. O crime de porte ilegal de arma de fogo, tem pena que varia de dois a quatro anos de reclusão, artigo 14 da

Lei nº 10.826/2003. Utilizando-se das mesmas premissas anteriores, considerada a pena base fixada em 02 dois anos e 04 meses de reclusão e 15 (dias multa), com o reconhecimento da agravante da reincidência na segunda fase, a pena cominada resta dimensionada ao patamar de 2 anos e 8 meses. Por fim, em relação ao crime de furto, ainda sob as mesmas premissas, considerada a pena base fixada em 01 anos e 02 meses de reclusão e 15 dias multa, agravando-se a pena em 1/6 pelo reconhecimento da reincidência, já superada a compensação entre a confissão espontânea e os maus antecedentes, resta a pena redimensionada a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias multa. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão por que torno a pena, para o crime de Homicídio Qualificado em 16 (dezesseis anos) e 4 (quatro) meses de reclusão; para o crime de Organização Criminosa em 4 anos e 1 mês de reclusão, para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em 2 anos e 8 meses e para o crime de furto em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias multa. Em razão de os crimes terem ocorrido em concurso material, torno a pena definitiva em 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. Posto isso, voto por dar provimento à Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para o fim de redimensionar a pena imputada ao réu, nos moldes supra descritos, perfazendo-a em 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previsto no artigo 121, II do Código Penal, art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013; artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 155, caput do Código Penal. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 880908v2 e do código CRC aaf7dfb8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 9/10/2023, às 0030814-37.2019.8.27.2706 880908 .V2 Documento:880952 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0030814-37.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0030814-37.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO APELADO: KENNEDY COELHO LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) EMENTA 1. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. REGIME FECHADO. SENTENCA REFORMADA. RECURSO DO PARQUET PROVIDO. 1.1 Apenas se ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência (Artigo 64, I, do Código Penal), podendo, contudo, ser consideradas como maus antecedentes (Artigo 59 do Código Penal). 1.2. Ante a existência de duas condenações com trânsito em julgado, uma por lesão corporal cometida contra sua irmã e a outra por tráfico, conforme já consolidado pela jurisprudência, uma das condenações pode ser utilizada como maus antecedentes, e a outra pode ser usada para fins de reincidência, sendo oportuno o redimensionamento da pena de modo a aplicar o mencionado entendimento. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento à Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

TOCANTINS, para o fim de redimensionar a pena imputada ao réu, nos moldes supra descritos, perfazendo-a em 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previsto no artigo 121, II do Código Penal, art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013; artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 155, caput do Código Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 880952v4 e do código CRC 8aa0b80a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 11/10/2023, às 18:21:17 0030814-37.2019.8.27.2706 880952 .V4 Documento:880904 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0030814-37.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0030814-37.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO APELADO: KENNEDY COELHO LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor da Sentenca prolatada nos Autos em epígrafe que condenou KENNEDY COELHO LIMA à pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo: 14 anos de reclusão por Homicídio Qualificado, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do artigo 121 do Código Penal; 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa por organização criminosa (artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013; 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003) e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa por furto (artigo 155, caput do Código Penal). Consta na peça acusatória que, no dia 28 de novembro de 2019, por volta das 16h28min, na Rua Alfredo Nasser, Parque Cimba, Setor Cimba, no Município de Araguaína-TO, o apelado, contando com o auxílio material de Luiz Gustavo Conceição, agindo com animus necandi, matou Leonardo Gomes de Sousa mediante disparos de arma de foto, causando—lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópio. Segundo restou apurado, o apelante ainda subtraiu para si um celular de propriedade da vítima Klenyo Abenadaques Gonçalves da Silva. Logo após efetuar os disparos e subtrair o celular, foi em direção a Luiz Gustavo que aquardava em uma motocicleta pela consumação do delito para auxiliar na fuga do local. Instaurada a ação penal, a Denúncia foi recebida em 18/12/2019. Sobreveio Decisão de pronúncia, em 10/11/2020, que submeteu o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Sentença prolatada em 10/05/2023. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs o presente recurso, por meio do qual requer que condenação pretérita do apelado, em razão (fato ocorrido em 11/09/2014, condenação em 17/06/2016 e trânsito em julgado em 21/03/2017), seja considerada para fins de reincidência em todos os crimes pelos quais o recorrido foi condenado nos autos, bem como que o crime de lesão praticado pelo réu em desfavor de sua irmã em 21/05/2019 (condenação em 30/01/20; trânsito em julgado em 22/07/20), sirva como valoração negativa de seus antecedentes, haja vista que os delitos referentes ao presente feito

ocorreram em 28.11.2019. Pugna pelo redimensionamento das penas de forma a considerar, além dos antecedentes negativos, a agravante da reincidência. Em Contrarrazões, o apelado reconhece os fundamentos e pedidos apresentados pelo parquet. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso. É o relatório. Peço dia para julgamento. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 880904v3 e do código CRC ab581def. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 6/9/2023, às 19:9:2 0030814-37.2019.8.27.2706 880904 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0030814-37.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: KENNEDY COELHO LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PARA O FIM DE REDIMENSIONAR A PENA IMPUTADA AO RÉU, NOS MOLDES SUPRA DESCRITOS, PERFAZENDO-A EM 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTO NO ARTIGO 121, II DO CÓDIGO PENAL, ART. 2º, § 2º DA LEI 12.850/2013; ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 E ARTIGO 155, CAPUT DO CÓDIGO RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário